

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA EQUIPE DE APOIO DO  
MUNICÍPIO DE IÚNA DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO**

**MINUTA DO EDITAL N.º 039/2025**

**PROCESSO DIGITAL N.º: 2025-PCQCN**

**ID CIDADE N.º: 2025.037E0700001.01.00013**

**LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, com endereço na Rua Calçada das Camélias, 53, 1º andar, Sala 02, Condomínio Centro Comercial Alphaville, Município de Barueri/SP, CEP: 06453-056, e-mail: [jurídico@linkbeneficios.com.br](mailto:jurídico@linkbeneficios.com.br) e [fernando.santos@linkbeneficios.com.br](mailto:fernando.santos@linkbeneficios.com.br), devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110 e Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, qualificada por seu procurador “in fine”, vem, respeitosamente a presença de V. S.ª, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela licitante **CHF GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, ora Recorrente, nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**[www.linkbeneficios.com.br](http://www.linkbeneficios.com.br)**

Calçada da Camélias, 53 – Andar 1 – Condomínio Centro Comercial Alphaville

CEP: 06.453-056 – Barueri/SP

Telefone: (19) 3114-2700

## 1. DOS FATOS

---

Trata-se de Contrarrazões apresentada tempestivamente pela LINK CARD em face do Recurso Administrativo interposto pela CHF, em exercício do direito previsto no Art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente certame, com valor total estimado em R\$ 1.620.715,50 (um milhão, seiscentos e vinte mil, setecentos e quinze reais e cinquenta centavos), sob a modalidade Pregão Eletrônico, Processo Digital nº 2025-PCQCN, tem como objeto a:

*“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e execução da manutenção preventiva, corretiva e de revisão de veículos, máquinas e equipamentos que integram ou venham a integrar a frota municipal e patrimônio mediante implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, com atendimento por rede credenciada, abrangendo os seguintes serviços: mecânica em geral, elétrica, lanternagem, funilaria, borracharia, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, pintura, lubrificação, lavagem, troca de óleo e fluidos, chaveiro, auto socorro mecânico 24 horas (guincho), bem como o fornecimento de peças, baterias e demais componentes necessários à adequada manutenção e operação dos veículos, máquinas e equipamentos do Município de Iúna/ES..”*

Na fase de lances, a LINK CARD ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração, resultando no melhor valor de R\$ 680.598,44 (seiscentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Inconformada com a eficiência operacional da Recorrida, a CHF interpôs recurso alegando, sem base técnica sólida, que a proposta seria inexecuível. A Recorrente sustenta que a taxa negativa implicaria violação aos princípios da Legalidade e da Economicidade, sugerindo hipotética "precarização" ou "superfaturamento" futuro.

Contudo, a irresignação da CHF é infundada, a peça recursal ignora a robustez financeira da LINK CARD e a dinâmica do mercado de gestão de frotas, onde o ganho de escala viabiliza taxas negativas.

A decisão da Pregoeira em declarar a LINK CARD vencedora foi pautada na estrita legalidade e na busca pela Proposta Mais Vantajosa, conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer vício a ser sanado.

É a síntese do necessário.

## 2. DO MÉRITO

---

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]*

Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade etc.

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 5º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como*

*as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Portanto, tem-se que a Administração deve se orientar a partir do edital, uma vez que está estritamente vinculado ao mesmo. Feita tal introdução, passemos aos fundamentos de forma mais específica.

## 2.1 DA FALÁCIA DA CONTRADIÇÃO E MÁ-FÉ PROCESSUAL DA RECORRENTE

A Recorrente busca construir uma narrativa de contradição transcrevendo trechos de um recurso anterior da LINK CARD em outro certame em outro município.

Questiona, retoricamente, a viabilidade da taxa ofertada:

A contradição é cristalina: Se a LINK CARD, em junho de 2025, considerava um desconto de 35% como "manifestamente inexequível" e uma "armadilha contratual" que compromete a sustentabilidade da execução, com base em qual fundamentação econômica a mesma empresa pode, agora, ofertar 58,01% de desconto e alegar que sua proposta é exequível?

A resposta é técnica, contábil e amparada pela Lei nº 14.133/2021: **Capacidade Econômico-Financeira e ganhos de escala.** A Recorrente omite, de forma ardilosa, que no pregão de Jaguaré/ES, a empresa impugnada pela LINK CARD era uma Microempresa (ME), com Capital Social ínfimo e Ativos Circulantes irrigários frente ao valor estimado daquele contrato.

A inexequibilidade naquele cenário não decorria puramente do percentual, mas da incapacidade financeira daquela microempresa de suportar o fluxo de caixa (float) que uma taxa negativa exige.

Diferentemente daquele cenário, a LINK CARD é uma empresa de grande porte, sólida e com saúde financeira robusta.

Conforme comprovado em nosso Balanço Patrimonial, já anexado aos autos, somos uma empresa com mais de 15 anos de atuação e detentora de inúmeros atestados de capacidade técnica, contratos com órgãos de peso como SEPLAG/DF, Correios, Polícia Federal/SP (já anexados no Processo) entre diversos outros atestados, também possuímos um balanço patrimonial que apresenta um ativo total de R\$ 71.403.408,88 (Setenta e um milhões e quatrocentos e três mil reais) e um índice de liquidez corrente de 1,44.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	12.039.966/0001-11
Número de Ordem do Livro:	16		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 34.888.444,53	R\$ 71.403.408,88
CIRCULANTE		R\$ 34.536.881,94	R\$ 71.244.256,05
DISPONÍVEL		R\$ 25.942.732,20	R\$ 25.023.672,14

*(Anexo de Habilitação – Balanço 2024)*

Esta robustez financeira e sua vasta experiência em contratos com taxa negativa são a prova que a proposta é exequível e sustentável. A remuneração se dá via market share e negociações com as redes credenciadas, conforme expressamente declarado na Proposta Comercial.

A lógica de mercado, ignorada pela Recorrente é cristalina, sem capital de giro robusto, a microempresa não consegue bancar uma operação com taxa negativa. Ela não tem fôlego para antecipar pagamentos à rede credenciada enquanto aguarda o trâmite de pagamento público, tampouco possui volume financeiro aplicado para gerar receitas laterais, para uma ME, a taxa negativa é suicídio financeiro e risco ao contrato.

Veja, com 71 milhões em ativos, a Recorrida possui escala, poder de negociação, ganhos financeiros decorrentes de aplicações de recursos e ganhos em cima do volume massivo de transações que a empresa gerencia.

**De todo modo, caso a Administração entenda necessária a realização de diligências para verificar a viabilidade da proposta da LINK CARD, a empresa não se opõe. Além da minuta da proposta já juntada, poderá, inclusive, apresentar planilha de composição de custos demonstrando a exequibilidade da oferta, bem como contratos com taxas equivalentes e atestados de capacidade técnica que comprovam sua capacidade de execução.**

Portanto, não há contradição alguma, o que existe é uma diferença abissal de capacidade de execução. O que é inexequível para uma microempresa descapitalizada é perfeitamente viável e estratégico para uma empresa líder de mercado com patrimônio milionário.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, § 4º, consagra que a exequibilidade deve ser aferida considerando as condições específicas do licitante:

*“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
[...]*

*V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

*§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. [...]”*

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a taxa de administração negativa é admissível, desde que a empresa demonstre suporte financeiro para tal.

Sendo assim, o Acórdão nº 321/2021 – Plenário reforça que a remuneração dessas empresas não se limita à taxa de administração, mas decorre de um ecossistema financeiro complexo, tornando viável a oferta.

Nas palavras do Relator, Ministro Augusto Nardes:

*“Este Tribunal referendou a tese [...] segundo a qual a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada (...). Advém, também, das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados, das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza...” (Acórdão nº 321/2021 – Plenário)*

Ora, a LINK CARD demonstrou isso cabalmente com seu Balanço, a Recorrente, por sua vez, tenta nivelar o mercado por baixo, usando sua própria incapacidade financeira como régua para limitar a competitividade alheia.

Nobre Pregoeiro, a Recorrente acusa a LINK CARD de violar o Princípio da Boa-fé objetiva, contudo, uma análise atenta dos fatos revela que quem tangencia a má-fé processual é a própria CHF GESTÃO.

A Recorrente fundamenta seu apelo trazendo aos autos um recurso interposto pela Recorrida em um processo de outra região, contra uma terceira empresa. Aqui, surgem fatos que levantam fundadas dúvidas sobre a conduta e as reais intenções da Recorrente.

### Propostas Enviadas

0001 - [PMJAG-SERVICOS DE ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO DA MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEICULOS Contratacao de Empresa para implantacao e operacao de sistema informatizado e integrado para gestao de frota de veiculos, para gerenciamento dos servicos de manutencao preventiva e corretiva de veiculos automotores e servicos gerais de oficina mecanica, eletrica, funilaria, suspensao, retifica e aquisicao de pecas e acessorios em geral, em rede credenciada

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
								123/2006
LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA	12.039.966/0001-11	30/04/2025 - 11:04:14	N/C	N/C	1,00	R\$98,50	R\$ 98,50	Não
BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	28.008.410/0001-06	02/05/2025 - 15:13:36	N/C	N/C	1,00	R\$98,50	R\$ 98,50	Não
HALF BENEFICIOS LTDA	43.091.320/0001-07	02/05/2025 - 10:44:57	N/C	N/C	1,00	R\$738.750,00	R\$ 738.750,00	Não
UNICA GESTAO INTELIGENTE LTDA	55.669.870/0001-40	06/05/2025 - 08:49:52	N/C	N/C	1,00	R\$98,50	R\$ 98,50	Sim
ALPHA FROTAS LTDA	49.433.449/0001-32	07/05/2025 - 09:43:40	N/C	N/C	1,00	R\$100,00	R\$ 100,00	Sim
JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA	40.810.790/0001-95	07/05/2025 - 11:24:43	N/C	N/C	1,00	R\$98,00	R\$ 98,00	Sim
TGRO TECNOLOGIA E GESTAO DE RISCO OPERACIONAL VEICULAR LTDA	34.400.362/0001-91	07/05/2025 - 12:39:19	N/C	N/C	1,00	R\$731.250,00	R\$ 731.250,00	Sim
NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	01.667.155/0003-00	07/05/2025 - 15:51:57	N/C	N/C	1,00	R\$98,00	R\$ 98,00	Sim
VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	51.679.014/0001-14	07/05/2025 - 15:56:55	N/C	N/C	1,00	R\$98,50	R\$ 98,50	Sim
I3 SOLUCOES LTDA	03.307.395/0001-68	07/05/2025 - 16:22:58	N/C	N/C	1,00	R\$100,00	R\$ 100,00	Sim
CEGONHA SOLUCOES LTDA	30.677.164/0001-19	07/05/2025 - 16:58:02	N/C	N/C	1,00	R\$98,50	R\$ 98,50	Sim
CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA	08.469.404/0001-30	07/05/2025 - 17:02:02	N/C	N/C	1,00	R\$98,50	R\$ 98,50	Não
UAITAG ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA	32.282.596/0001-56	07/05/2025 - 23:00:33	N/C	N/C	1,00	R\$738.500,00	R\$ 738.500,00	Sim

(Ata Final – Pregão Eletrônico 000010/2025 – Pref. M. Jaguaré)

Conforme print da ata do pregão de Jaguaré/ES, a empresa CHF GESTÃO não participou daquele certame e nós não fomos declarados vencedores do processo, o que causa profunda estranheza que a Recorrente tenha em mão e utilize como argumento, um recurso administrativo de um processo em que ela não estava presente, justamente um recurso que discutia a proposta da empresa ALPHA FROTAS.

A ALPHA FROTAS, participou deste certame em Iúna/ES, mas não manifestou intenção de recurso. Curiosamente, a CHF GESTÃO assume o protagonismo, utilizando documentos de interesse da ALPHA FROTAS de outro município buscando derrubar a LINK CARD.

Será que a CHF GESTÃO está agindo em nome próprio ou atuando como mero instrumento de interesses de terceiros, em uma espécie de consórcio oculto ou colusão para frustrar o caráter competitivo da licitação?

Violar a boa-fé objetiva não é exercer o direito de defesa ou ofertar o melhor preço possível com base em sua capacidade financeira. Violar a boa-fé é distorcer a realidade, comparar situações incomparáveis (ME vs. Grande Porte) e, pior, monitorar e utilizar documentos de processos alheios para defender interesses que parecem transcender os seus próprios.

Aceitar a tese da Recorrente seria chancelar uma manobra que visa, em última análise, impedir que o Município de Iúna tenha acesso à proposta mais vantajosa, forçando a contratação por preço superior apenas para acomodar empresas com menor capacidade de investimento.

A proposta da LINK CARD é sólida, exequível e vantajosa, amparada por R\$ 71 milhões em ativos e tecnologia de ponta. A impugnação da Recorrente é baseada em falácia e em uma estranha "sinergia" com concorrentes de outros certames, devendo ser sumariamente rechaçada.

## **2.2 DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL E A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA**

---

Não satisfeita em atacar a exequibilidade financeira, a Recorrente utiliza um argumento formalista e descabido no tópico “IV” de seu recurso, alegando uma suposta “inversão da ordem de julgamento” e criticando a celeridade da pregoeira em declarar a vencedora após o laudo da Prova de Conceito.

#### IV. DO VÍCIO PROCESSUAL: INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO

A Pregoeira, ao declarar a empresa vencedora (05/12/2025 - 13:17:36) com base apenas na conformidade técnica (Laudo da Prova de Conceito - PoC), omitiu o tratamento da exequibilidade econômica. A PoC atesta apenas a **viabilidade técnica** (Item 7.1 do Termo de Referência).

Conforme o chat:

- A sessão foi suspensa para a Prova de Conceito (27/11/2025 - 09:57:51).
- Foi divulgado o Laudo da PoC (05/12/2025 - 13:04:03).
- A empresa foi declarada vencedora e habilitada em seguida (05/12/2025 - 13:17:36).

O dever de diligência sobre o preço, previsto no **Item 10.10 do Edital**, é **antecedente lógico e legal** à declaração de vencedora, conforme o Art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Ao ignorar o preço de 58,01% (que ultrapassa o índice objetivo de 50%), o Pregoeiro violou o rito processual e a jurisprudência que exige a **demonstração objetiva da exequibilidade** em face de preços atípicos (Acórdão nº 2143/2021-TCU-Plenário).

A tese da Recorrente é frágil e ignora a dinâmica do Pregão Eletrônico, a CHF finge não saber que a análise da aceitabilidade das propostas é o primeiro ato após a fase de lances, se a proposta avançou para a Prova de Conceito é porque a Pregoeira, em seu juízo de admissibilidade inicial, já havia verificado a conformidade do preço.

A suspensão para a Prova de Conceito não "congela" a análise da Pregoeira, pelo contrário, é o momento em que a Administração valida se o preço ofertado é capaz de entregar a técnica exigida.

#### 7. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

7.1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a declaração do arrematante do respectivo lote, a licitante vencedora deverá apresentar uma demonstração funcional do sistema de gestão informatizada da frota, em ambiente controlado, a fim de comprovar a aderência da solução proposta aos requisitos descritos neste Termo de Referência.

Ao ser aprovada na Prova de Conceito, cumprindo o item 7.1 do Termo de Referência, a LINK CARD demonstrou, na prática, que sua proposta é **plenamente exequível**.

Ora, se a empresa possui saúde financeira (já demonstrada) e possui sistema tecnológico aprovado (laudo da PoC), qual é a dúvida que persiste? A aprovação técnica é a prova cabal de que o preço ofertado suporta a entrega do objeto.

A Recorrente critica o fato de a decisão ter ocorrido 13 minutos após a divulgação do laudo. Esquece-se, porém, que o certame estava suspenso desde 27/11/2025. A Administração teve **dias** para analisar a documentação e a proposta. A divulgação do resultado da Prova de Conceito era o último ato pendente para a adjudicação.

Criticar a agilidade da Pregoeira é ir na contramão do **Princípio da Eficiência** e da **Razoável Duração do Processo**, o que a Recorrente chama de "vício" é, na verdade, **competência administrativa**.

A Lei nº 14.133/2021 adota o princípio do instrumentalismo das formas, ainda que houvesse alguma inversão, o que se nega veementemente, não houve prejuízo algum à competitividade ou à vantajosidade, a proposta mais vantajosa foi selecionada, a técnica foi validada e a empresa é sólida financeiramente.

Anular o ato apenas para satisfazer o formalismo da Recorrente seria violar o Interesse Público. Portanto, a conduta da Pregoeira foi irretocável, unindo a verificação da melhor proposta com a garantia da entrega do sistema, resultando na contratação mais eficiente para o Município.

### 3. DOS PEDIDOS

---

Por todo o exposto, a LINK requer que sejam **recebidas e acatadas as presentes Contrarrazões**, com a **declaração de improcedência do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente**, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA como vencedora.

Outrossim, requer também que seja instaurado processo administrativo sancionatório e posteriormente seja aplicada sanção cabível à empresa CHF GESTÃO, uma vez que manejou Recurso indiscutivelmente protelatório e baseado na má-fé para tumultuar o certame.

Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer **cópias completas** do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que, pede deferimento.

Barueri/SP, 15 de dezembro de 2025.

---

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**

Fernando Romão dos Reis Santos  
OAB/SP 539.531

## PROCURAÇÃO

*"AD JUDICIA" & "ET EXTRA"*

**LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, com endereço na Calçada das Camélias, 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, município de Barueri/SP, CEP: 06453-056, Telefone: (19) 3114-2700 e e-mail: [juridico@linkbeneficios.com.br](mailto:juridico@linkbeneficios.com.br), devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110, Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 e CPF nº 186.425.208-17, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 467.743, portador da cédula de identidade **RG. Nº 54.059.136-1 SSP/SP** e do **CPF nº 467.986.558-04**, **LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 439.290, portador da cédula de identidade **RG. Nº 47.947.383-3 SSP/SP** e do **CPF nº 410.116.368-59**, **LUCAS HENRIQUE SALVETI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 368.242, portador da cédula de identidade **RG. Nº 48.407.853-7 SSP/SP** e do **CPF nº 400.930.868-06**, **MÁRCIO DINIZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 455.008, portador da cédula de identidade **RG. Nº 43.308-110-7 SSP/SP** e do **CPF nº 346.435.898-41**. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas *"ad judicia"* e *"et extra"* para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer está a outrem, com reserva de poderes.

**Data de Emissão:** 25/03/2025.

**Prazo de Validade:** 12 (doze) meses.

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**  
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA – SÓCIO PROPRIETÁRIO  
RG: 20.907.947-2 / CPF: 186.425.208-17

**[www.linkbeneficios.com.br](http://www.linkbeneficios.com.br)**

Calçada da Camélias, 53 – Andar 1 – Condomínio Centro Comercial Alphaville  
CEP: 06.453-056 – Barueri/SP  
Telefone: (19) 3114-2700

14 06 25



12º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA  
SOCIÉDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA”

Nire 35600829668  
CNPJ 12.039.966/0001-11

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

- I. **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas / SP à Av. Dr. João Valente do Couto, n 305, casa 02, bairro Jardim Santa Genebra, CEP 13.080-040 e;
  
- II. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comumhão parcial de bens, natural de Brodowsqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1.414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13.097-173.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira na Cidade e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, na Calçada das Camélias, nr. 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.453-056, sob o nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob Nire 35.600.829.668 em sessão de 18 de fevereiro de 2015 (“Empresa”), tem justo e pactuado mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela Lei 6.404/76 das Sociedades por Ações, pelo contrato social e conforme o seguinte:

JUICE SP  
14 05 25

**Cláusula 1<sup>a</sup>.: - DO ENCERRAMENTO DA FILIAL 002 DA SOCIEDADE**

1.1. - Os sócios decidem, por unanimidade, encerrar a Filial 002, Nire 35.906.639.891, CNPJ sob nr. 12.039.966/0003-83 da sociedade.

1.2. - Em razão das decisões tomadas acima, a Sociedade fica desde já autorizada a tomar todas as providências e, cumprir com todas as formalidades necessárias para o encerramento da Filial 002 da Sociedade.

De comum acordo os sócios resolvem rever todas as cláusulas do Contrato Social original, consolidando-os, prevalecendo doravante, as cláusulas constantes do documento elaborado para constituir-se o novo instrumento contratual da empresa, como segue.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

**LIMITADA**

**"LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA"**

**CAPÍTULO I  
DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS**

**Cláusula 1<sup>a</sup>.** - A presente sociedade empresária limitada operará sob a denominação de **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** e possui como únicos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, já qualificado acima e, **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, já qualificado acima.

**Cláusula 2<sup>a</sup>.** - A sociedade limitada tem sua sede e foro na cidade e comarca de Barueri, Estado de São Paulo na Calçada das Camélias, nº 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

**Parágrafo Único:** A Empresa identifica sua filial:

JUDESP  
14 06 25



**Filial 1** - estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26, Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35.904.998.893, em sessão de 25.01.2016.

**Cláusula 3<sup>a</sup>.** - A Empresa tem por objetivo social: *Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios; vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.*

**Parágrafo Único:** A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto, uma SOCIEDADE LIMITADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.052 E SEGUINTE DA Lei Federal Nº 10.406/2002 (Código Civil).

JUICE SP  
14 05 25

## 02 CAPÍTULO II

### **INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA**

**Cláusula 4ª.** - A sociedade limitada teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo e duração.

**Cláusula 5ª.** - A sociedade limitada poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelos sócios.

**Cláusula 6ª.** - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da sociedade limitada, os sócios farão levantar na época, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será resarcido aos sócios.

## CAPÍTULO III

### **ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR**

**Cláusula 7ª.** - A sociedade limitada será administrada e representada pelos únicos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na qualidade de administradores, individualmente ou em conjunto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

**Cláusula 8ª.** - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade limitada, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

JUDESP  
14 05 25



**Cláusula 9<sup>a</sup>.** - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

**Cláusula 10<sup>a</sup>.** - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

**Cláusula 11<sup>a</sup>.** - Aos sócios é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc. respondendo os sócios perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

**Cláusula 12<sup>a</sup>.** - As políticas e procedimentos internos da sociedade limitada para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (I) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (II) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (III) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico- financeira dos empregados da Empresa; (IV) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (V) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo Único:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Cláusula 13<sup>a</sup>.** - A sociedade limitada deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

JUICESP  
14 06 25



**Parágrafo Único** – A política de governança da sociedade limitada deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**Cláusula 14º.** – O capital social, subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente deste país, é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões reais), dividido em 8.000.000 (oito milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, detido, em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR R\$	PARTICIPAÇÃO
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	4.000.000	4.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	4.000.000	4.000.000,00	50%

**Parágrafo Primeiro** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos os Sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos previstos no artigo 1.052 do Código Civil.

**Parágrafo Segundo** – Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (I) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (II) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (III) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (IV) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

JUCEESP  
14 06 25

00 CAPÍTULO V

**ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS**

**Cláusula 15º.** - O exercício social coincidirá com o ano civil e será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à sociedade limitada levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios.

**Cláusula 16º.** - Os sócios terão uma retirada mensal a título de pró labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

**CAPÍTULO VI**

**CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DE SÓCIO**

**Cláusula 17º.** - A sociedade limitada poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações dos sócios.

**Cláusula 18º.** - O falecimento dos sócios não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

**Parágrafo Único** – Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

**Capítulo VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sônia M. Battazza Vicinanza. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N>



JUICE SP  
14 06 25

00

**Cláusula 19<sup>a</sup>.** - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação dos sócios.

**Cláusula 20<sup>a</sup>.** - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

**Cláusula 21<sup>a</sup>.** - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

**Cláusula 22<sup>a</sup>.** - Fica eleito o foro da cidade e comarca de Barueri, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social, com expressa exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JUDESP

14 05 25

03

E, assim por estarem assim justos e contratados, os sócios lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Barueri, 01 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente por:  
Rodrigo Mantovani  
CPF: 159.882.778-29  
Data: 07/05/2025 08:49:07 -03:00

 **RODRIGO MANTOVANI**  
*Sócio*

Assinado eletronicamente por:  
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA  
CPF: 186.425.208-17  
Data: 09/05/2025 10:18:49 -03:00

 **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**  
*Sócio*

***Testemunhas:***

Assinado eletronicamente por:  
Sonia M. Battazza Vicinanza  
CPF: 820.199.328-49  
Data: 09/05/2025 11:44:24 -03:00

 Sônia Maria Battazza Vicinanza  
RG 8.016.088.8 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:  
Nayara G. da Silva Sobrinho  
CPF: 384.575.408-74  
Data: 09/05/2025 10:19:31 -03:00

 Nayara G. da Silva Sobrinho  
RG. 49.655.466-9 SSP/SP

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinanza. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N>



JUICE SP



MANIFESTO DE  
ASSINATURAS



Código de validação: 82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 07/05/2025 08:49 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.101	Lat: -22,824159 Long: -47,035477 Precisão: 15 (metros)
Autenticação	rodrigo@fitcard.com.br
Email verificado	

**2QPprzDa9DnqU0MnbAo<sup>x</sup>5qm74bT3jLUJN<sup>D</sup>8pPya6Apg=** SHA-256

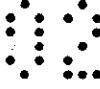
- ✓ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 09/05/2025 10:18 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.225.209.49	Não disponível
Autenticação	joao@fitcard.com.br
Email verificado	

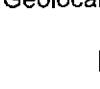
**6bX3WcX46G2y073ZgWoimmA9RqPYQPGL5VC0UYPPFPc=** SHA-256

# JUCESP

- ✓ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 09/05/2025 10:19 -  
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	 Não disponível
Autenticação	nayara.sobrinho@jrscontab.com.br
Email verificado	
<b>LDI4JKp4jQDuVstRkofbX6t99GJzTho31eKm6/NEFmo=</b> SHA-256	

- ✓ Sonia M. Battazza Vicinança (CPF 820.199.328-49) em 09/05/2025 11:44 -  
Assinado eletronicamente

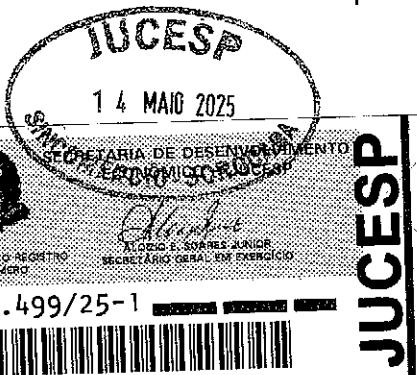
Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	 Não disponível
Autenticação	sonia.vicinanca@jrscontab.com.br
Email verificado	
<b>EGInhRbbSNzPadUgqkk3GmKMnKRly3BYKb6f54HIT9i=</b> SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>



## SUBSTABELECIMENTO

---

Eu, LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 439.290, substabeleço, com reservas de iguais poderes, em favor da Dr. Fernando Romão dos Reis Santos, brasileiro, solteiro, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 38.366.001-4 e do CPF/MF n.º 468.591.918-13, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 539.531, os poderes a mim outorgados por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., estabelecida na Rua Calçada das Camélias, n. 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, no município de Barueri/SP – CEP: 06.453-056, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.039.966/0001-11, inscrição estadual sob o n. 152.123.140.110 e inscrição municipal sob o n. 4.BK156-4; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Barueri/SP, 07 de outubro de 2025.

---

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**

Leonardo Augusto Gomes Fernandes

OAB/SP 439.290

